487110-1
DESPACHO 797

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação
0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1)

OS: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3°)

Preferencial	☐ SIM ☑ NÃO	
Urgência	☐ SIM ☑ NÃO	
Judiciário	☐ SIM ☑ NÃO	CF, Art. 5°, LXXIV

Processo do 2° Grau

Apenso	Data da Autuação	Distribuição	
0	22/09/2017 16:03	03/10/2017 12:05	Distribuição Automática

ador	**Câmara Cível**
	: Des. José Fernandes de Lemos
	: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**
	: JOAO ALVES BARBOSA FILHO PE004246D
Apelado	: **Alysson Feitosa da Silva**
Advogado	: Divanete Maria Almeida da Silva PE034040
Ministério Público	:

Processo do 1° Grau
N° 0002625-79.2012.8.17.0990

Classe 1° Grau	: 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1° Grau	: 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dan - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Comarca	: Olinda
Vara	: 3ª Vara Cível
Juiz Sentenciante	: Cristina Reina Montenegro de Albuquerque

328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA – PERNAMBUCO

Cartório Distribuidor e seus Anexos da Comarca de Olinda - PE
RECEBIDO
EM 23.03.2012 11:20

PRELIMINARMENTE

Dos benefícios da justiça gratuita

Antes de adentrarmos no mérito da lide, o autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem que ocasione prejuízo para seu sustento e de sua família.

ALYSON FEITOSA DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG 7.613.958 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 090.651.984-58 residente na Av. Rosa Silvestre, nº 30- Jardm Atlântico - Olinda – PE- CEP.: 52.090-133, por seus advogados abaixo assinados instrumento procuratório, **Dr. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 48.098 , **LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob nº 151.367 **CARLA ROCHA LEMOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o nº 27.103, escritório Rua Conde da Boa Vista 50, 9º andar, sala 909 – Boa Vista -CEP.: 50.060-004, onde recebem intimações e notificações, vem, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X de CRFB/88, Decreto-Lei nº. 73, 21.12.1966, art. 3º parágrafo 1º, da Lei 6.194, 19.12.1974, modificado pela Lei nº 11.945/2009, c/c os artigos 272 e seguintes do Código de Processo Civil, para PROPOR

AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NA GARANTIA INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURO DPVAT

Pelo Rito Sumário, em face de
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com representação na Rua Senador Dantas, n.º 74, andar 5º e 6º - CEP.: 20.031-205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04 onde deverá ser citado na pessoa do seu representante legal, **por via postal com AR**, pelas razões de fatos e fundamentos aqui presentes.

Azevedo Oliveira & Silva Oliveira
Advogados Associados

I - DOS FATOS

A PARTE AUTORA foi vítima de acidente de trânsito em **10/03/2011.** O fato foi registrado pela autoridade policial da circunscrição do acidente.

Em consequência do acidente sobrevieram sequelas permanentes com perda da capacidade física que resultou em sua INVALIDEZ PERMANENTE.

O AUTOR acionou, administrativamente, a requerida para o recebimento da indenização decorrente do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

INSTRUIU O PLEITO INDENIZATÓRIO com a documentação exigida no diploma legal vigente. (documentação em poder da seguradora RÉ)

A DEMANDADA, ATRAVÉS DE EQUIPE CONTRATADA submeteu o AUTOR À PERÍCIA MÉDICA.

O PERITO MÉDICO, CONTRATADO PELA RÉ, após exame pessoal e acesso a documentação médica, constatou a SUA INVALIDEZ PERMANENTE E LIBEROU O PLEITO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

De acordo com o artigo 5°, § 1° da Lei n°. 6.194, de 19 de dezembro de 1974 alterada pela Lei 11.495 de 04 de junho de 2009, *in verbis:*

> Art. 5° O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
>
> § 1° A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 11.482,de 2007).

II – DO DIREITO

Em, 15/12/2011, a requerida através da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, **efetuou o pagamento da indenização reclamada no valor de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).**

A seguradora Ré, mesmo de posse de farta documentação médica, em flagrante desobediência legal ESTABELECE O QUANTUM INDENIZATÓRIO em valores inferiores ao contido na Tabela de Danos Pessoais inserida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009.

III - DO PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO AO AUTOR.

O valor pago **de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)** é o sugerido pelo perito médico da seguradora. Ele é inferior ao determinado na Lei 11.945/2009 para os casos de INVALIDEZ PERMANENTE.

O PAGAMENTO REALIZADO REPRESENTA UMA FRAÇÃO DO VALOR INDENIZATORIO DEVIDO

A RÉ ignorou, por completo, o estado físico da parte Autora, a qual, após o acidente apresentou ***INDISCUTÍVEL PERDA E INCAPACIDADE FUNCIONAL***.

- *A perda ou diminuição de qualquer segmento do corpo humano, determina a redução ou perda da funcionalidade da parte afetada. O corpo humano é um todo disciplinado e, a ausência de um órgão ou perda de uma função acarreta uma demanda de maior esforço na realização de qualquer função FÍSICA OU MENTAL.*

Realmente, a quantificação das lesões físicas e psíquicas permanentes, as quais foram devidamente reconhecidas pelo exame anexo, permitem a elevação do valor da indenização paga em desacordo com a Lei.

A requerida, aproveitando a falta de esclarecimento do beneficiário, pessoa humilde e sem condição financeira, lesionou seu direito, se proporcionando enriquecimento ilícito além, de inestimáveis prejuízos ao requerente. Não se discute o **LAUDO do PERITO MÉDICO DA REQUERIDA**, é pacífica sua aceitação, quanto a **INVALIDEZ PERMANENTE.** O que sobeja na discussão, é a inescrupulosa avaliação do quantum a ser indenizado.

IV – A INJUSTIÇA DA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E A EVOLUÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO PAGO A SEGURADORA

O valor da indenização securitária (DPVAT) é fixado em até R$ 13.500,00 - (treze mil e quinhentos reais a partir da EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006 EM 29-12-2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07, em 31 de maio de 2007.

Há de se notar que no momento da adoção de valores fixos para a indenização do seguro, esta correspondia a 38,57 salários mínimos. O uso do Salário mínimo como parâmetro quantificador garantiu por trinta anos a recomposição do "*quantum*" indenizável e, por via de consequência, preservava o direito do acidentado a uma indenização, se não justa, pelo menos atualizada no tempo, e possibilitava o equilíbrio entre o valor do prêmio e o valor da indenização.

RUA DAS MARRECAS, 25 – SALAS: 401/402 – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ – CEP: 20031-120
TEL: 21-25311529 /21-25245911
ESCRITÓRIOS: RIO DE JANEIRO / PARANÁ / SÃO PAULO / SANTA CATARINA / MINAS GERAIS / PERNAMBUCO / RIO GRANDE DO NORTE
Email: ibrupcaol@uol.com.br

A adoção de valores fixos para o pagamento da INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT trouxe, de imediato LUCRO PARA A SEGURADORA E PREJUÍZO À VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRÂNSITO, se não vejamos na tabela abaixo a **EVOLUÇÃO DOS VALORES DOS PRÊMIOS PAGOS A SEGURADORA POR CATEGORIA DE VEÍCULO E O VALOR da INDENIZAÇÃO**:

TABELA DEMONSTRATIVA DOS AUMENTOS DOS PRÊMIOS DO SEGURO DPVAT

CATEGORIA	2006	2011	VARIAÇÃO
01/02 Auto/Camioneta	R$ 76,37	R$ 101,16	+ 32%
03/04 Micro-Ônibus/Ônibus	R$ 289,91	R$ 396,49	+ 37%
09 Motoclicleta/Motoneta/	R$ 138,17	R$ 279,27	+ 102%
10 Caminhão/ Trator - Outros	R$ 82,01	R$ 105,68	+ 29%
NO MESMO PERÍODO A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FICOU CONGELADA EM R$ 13.500,00, OU SEJA 0% (ZERO)			

O não atrelamento do valor da indenização do seguro DPVAT ao mesmo índice aplicado para a correção do prêmio provoca, de imediato, o prejuízo a vítima de acidente de trânsito.

A injustiça social é patente e mostra a necessidade de ajuste e correção.

Se não é possível o atrelamento entre PRÊMIO E INDENIZAÇÃO, o que garantiria a ISONOMIA entre as partes, há de se buscar a proteção jurisdicional para que se corrija a distorção.

O preceito legal não fala em correção para os valores da indenização do seguro DPVAT para a vítima de acidente de trânsito, mas o bom senso e a justiça assim o exigem.

A estagnação do VALOR da INDENIZAÇÃO provocou a sua corrosão em flagrante PREJUÍZO PARA VÍTIMA DE ACIDENTE QUE, MAIS UMA VEZ, É PENALIZADA EM SEUS DIREITOS.

POR JUSTIÇA HÁ DE SE CORRIGIR, TAMBÉM, O VALOR DA INDENIZAÇÃO, A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2007, NO MÍNIMO COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.

RECENTEMENTE NOSSOS TRIBUNAIS ASSIM ESTÃO DECIDINDO:

DISTRITO FEDERAL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - INVALIDEZ PERMANENTE - DEBILIDADE PERMANENTE - INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LEI Nº 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07- RESOLUÇÃO DO CNSP-INAPLICABILIDADE-LEGALIDADE.
1. APLICA-SE A LEI 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07, AOS CASOS DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT QUANDO O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORREU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.
2. A LEI 6.194/74 NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE GRAUS DE INVALIDEZ, DE SORTE QUE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) NÃO PODE ESTABELECER INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ, POR SE TRATARDE NORMA INFRALEGAL.
3. É DEVIDA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT QUANDO COMPROVADA A DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO OU FUNÇÃO.
4. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR DESDE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA, COM O OBJETIVO DE RECOMPOR O VALOR DA MOEDA CORRENTE.
5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. **Registro do Acórdão Número :** 502405 **Data de Julgamento :** 04/05/2011 **Órgão Julgador :** 2ª Turma Cível **Relator :** ARLINDO MARES **Disponibilização no DJ-e:** 10/05/2011 **Pág. :** 117

PARANÁ

Apelação Cível nº 643.360-7 - da 16ª Vara Cível de Curitiba. Apelante: Cássia Regina Woitchik Apelada: Centauro Seguradora S/A Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANTE CONSTATADA QUANDO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PROVA ADICIONAL DESNECESSÁRIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE INDEPENDE DO GRAU DE INVALIDEZ, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE - DIFERENÇA DEVIDA, PARA QUE A INDENIZAÇÃO ATINJA O TOTAL DE R$13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, QUE FIXOU O VALOR DO SEGURO - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - INVERSÃO SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - A correção monetária deverá incidir desde data da edição da Medida Provisória nº 340/2006 (29/12/2006), posteriormente convertida na Lei 11.482/2007. É que a correção monetária é, apenas, um meio de recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação e por isto deve incidir a partir da data em que foi fixado o valor do seguro. Ademais, no caso, a Medida Provisória apenas transformou os 40 (quarenta) salários mínimos em reais, chegando ao valor de R$ 13.500,00 - que, devem ser, por isto, desta data corrigidos.

ACRE

Ação de cobrança; Acidente de trânsito; Seguro Obrigatório – DPVAT; Valor da indenização fixado em reais, com base no art. 3º, da Lei 6.194/74, com a redação da Lei n. 11.482/2007; Correção monetária a partir da data de publicação da referida lei; Juros de mora a contar da data de notificação do sinistro à seguradora, que, na falta de prova em contrário, dever ser a da citação; Danos morais indevido(Apelação Cível nº 2007.003154-9, Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Acre, Relatora: Des. Miracele Lopes. Julgado em 13/12/2007.

RUA DAS MARRECAS, 25 – SALAS: 401/402 – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ – CEP: 20031-120
TEL: 21-25311529 /21-25245911
ESCRITÓRIOS: RIO DE JANEIRO / PARANÁ / SÃO PAULO / SANTA CATARINA / MINAS GERAIS / PERNAMBUCO / RIO GRANDE DO NORTE
Email: jbrunosol@uol.com.br

A adoção da correção monetária, 32,98 % no período, por motivo de justiça, determinaria o valor da INDENIZAÇÃO EM ATÉ

R$ 13.500,00 x 32,98% = R$ 17.952,30

DIFERENÇA EM PREJUÍZO À VÍTIMA:

R$ 4.452,30

VI - CÁLCULO DA DIFERENÇA DEVIDA

A legislação vigente tem inserida em seu contexto a Tabela de Danos Pessoais que estabelece o percentual a ser aplicado sobre o teto indenizável observada a lesão permanente resultante do acidente de trânsito.

A Parte Autora sofreu fratura de vértebras torácicas (T10,T11 e T12). Sequelas: Consolidação viciosa das fraturas, anquilose, artrodese de T9 a L1, espondeloartralgia.

O pagamento administrativo realizado pela seguradora é de **R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**

De acordo com as lesões apontadas pelo LAUDO MÉDICO, classificadas conforme a Tabela inserida na Lei, o percentual devido é de **100%** aplicados sobre a I.S - importância segurada, ou seja:

CÁLCULO COM O VALOR DE INDENIZAÇÃO VIGENTE:

R$ 13.500,00 x 100 % R$ 13.500,00- R$ 3.375,00 = R$ 10.125,00
(dez mil, cento e vinte e cinco reais)

CÁLCULO COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADO PELA CORREÇÃO MONETÁRIA:

R$ 17.952,30 x 100% = R$17.952,30 - R$ 3.375,00 = R$ 14.577,30
(catorze mil, quinhentos e setenta e sete mil e trinta centavos)

A Parte Autora sofreu lesões permanentes como já descrevemos oportunamente, o se pleiteia é o valor devido por medida de justiça, deverão ser acrescidas as incidências legais pela aplicação do IGPM.

RUA DAS MARRECAS, 25 – SALAS: 401/402 – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ – CEP: 20031-120
TEL: 21-25311529 /21-25245911
ESCRITÓRIOS: RIO DE JANEIRO / PARANÁ / SÃO PAULO / SANTA CATARINA / MINAS GERAIS / PERNAMBUCO / RIO GRANDE DO NORTE
Email: jbrunoaol@sol.com.br

VI - DAS PROVAS

Requer a especial valoração das provas DOCUMENTAIS anexadas aos autos, atentando-se para o recibo de pagamento parcial da indenização, que comprova o fato constitutivo do direito do ora peticionário.

VII - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa.:

I – A concessão de benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 1.060/50, observada a alteração que lhe deu a Lei 7.510/86, no que se refere ao modo de pedir e a prova da condição de necessidade, por tratar o requerente de pessoa sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois se encontra com sérias dificuldades financeiras em razão dos fatos narrados na presente peça. Em consequência, requer a nomeação deste subscritor como assistente Judiciário;

II - A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, comparecer a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, a ser designada por V. Exa., sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, face à sua revelia;

III - A inversão do ÔNUS DA PROVA, em face da inquestionável hipossuficiência da parte autora, e pelo fato da retenção dos documentos apresentados à requerida, quando do pleito administrativo requerido pela parte autora.

IV - **ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT A PARTIR DE 01/01/2007, COM A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO.**

V - A condenação da ré, no pagamento da complementação do valor da Indenização por INVALIDEZ PERMANENTE, correspondente a **R$ 14.577,30(catorze mil, quinhentos e setenta e sete mil e trinta centavos)** acrescida de correção monetária e juros legais.

VI - A condenação da ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do Art. 20, § 3° do Código de Processo Civil.

RUA DAS MARRECAS, 25 – SALAS: 401/402 – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ – CEP: 20031-120
TEL.: 21-25311529 /21-25245911
ESCRITÓRIOS: RIO DE JANEIRO / PARANÁ / SÃO PAULO / SANTA CATARINA / MINAS GERAIS / PERNAMBUCO / RIO GRANDE DO NORTE
Email: jbrunoaol@uol.com.br

VIII – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R$ 14.577,30(catorze mil, quinhentos e setenta e sete mil e trinta centavos).

IX - DO ARTIGO 276 DO CPC

Dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil que na exordial pelo rito sumário a parte autora apresentará o rol de testemunhas e, se requer perícia formulará quesitos podendo indicar assistente técnico.

O pedido referente à complementação do seguro DPVAT, sendo assim desnecessária a indicação de testemunhas.

Quanto à perícia, caso Vossa Excelência entenda necessária a sua realização, segue o rol de quesitos.

QUESITOS:

1 – Queira o ilustre perito informar se a lesão sofrida tem nexo com o acidente.

2 – Queira o ilustre perito informar se a lesão sofrida é em caráter permanente.

Termos em que
Pede deferimento.

Olinda , 15 de fevereiro de 2012

Adv. José Bruno de Azevedo Oliveira
OAB/SP - 48.098.

Adv. Lurdes Andreo da Silva Oliveira
OAB/RJ 151.367

Carla Rocha Lemos
Adv. Carla Rocha Lemos
OAB/PE 27.103

RUA DAS MARRECAS, 25 – SALAS: 401/402 – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ – CEP: 20031-120
TEL: 21-25311529 /21-25245911
ESCRITÓRIOS: RIO DE JANEIRO / PARANÁ / SÃO PAULO / SANTA CATARINA / MINAS GERAIS / PERNAMBUCO / RIO GRANDE DO NORTE
Email: jbrunoaol@uol.com.br

PROCURAÇÃO "*AD JUDICIA*"

Pelo Presente Instrumento Particular: ALYSON FEITOSA DA SILVA	
Nacionalidade: Brasileiro	Estado Civil:
Nome da Cônjuge:	
RG: 7.613.958 SDS/PE	CPF:090.651.984-58 Nascimento: 25/04/1990
Profissão: MOTORISTA	
Endereço: AVENIDA ROSA SILVESTRE, Nº30	
Bairro: JARDIM ATLÂNTICO	CEP: 52090-133
Município: OLINDA	Estado: PE

Devidamente representado(a), **conforme instrumento de mandato anexo,** por sua procuradora **GS SEGUROS LTDA.,** com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Aflitos em Recife/PE, inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, representada pelo seu sócio administrador **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Advogados **JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB-SP sob o Nº 48098, **BRUNNA MARQUES PERAZZO,** brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB – PE 27.708, **CARLA ROCHA LEMOS,** brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE 27103, **THIAGO FALCÃO PEIXOTO,** brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na OAB-PE sob o N º27.053, **CATALINA LUIZA BRAGA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE sob o Nº 29.372,com escritório profissional à Av. Santos Dumont, 223-A, Aflitos - Recife/PE – CEP - 52050-050, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, **com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.**

Recife/PE, 15 de dezembro de 2011

GS Seguros Ltda.
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: ALYSON FEITOSA DA SILVA	
Nacionalidade: Brasileiro	Estado Civil:
Nome da Cônjuge:	
RG: 7.613.958 SDS/PE	CPF: 090.661.084-58 Nascimento: 25/04/1990
Profissão: MOTORISTA	
Endereço: AV. ROSA SILVESTRE, Nº 30	
Bairro: JARDIM ATLÂNTICO	CEP: 52.090-133
Município: OLINDA	Estado: PE

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **GS SEGUROS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ Nº 08.675.441/0001-03, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Aflitos em Recife/PE, representada pelo seu sócio administrador, **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito **(ou não)**, coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover: acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro, **promover abertura de conta específica para recebimento de seguro DPVAT**, assim como debitar sacar ou transferir os valores referentes as despesas contratuais e administrativas junto a qualquer agência do **Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Cx. Econômica Federal** ou outra instituição financeira, inclusive na conta especifica para recebimento do seguro DPVAT, conforme cláusulas contratuais, ***receber intimação para audiência e perícias médicas,*** em nome do outorgante. **Outorga também, expressamente, com poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do artigo 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização,** ou quaisquer outras que forem **necessárias para o fiel desempenho do mandato.**

Recife/PE, 15 de Dezembro de 2011

Alyson Feitosa da Silva

ALYSON FEITOSA DA SILVA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
7.613.958
23/07/201
<< ALYSON FEITOSA DA SILVA >>
<< ADILSON JULIÃO DA SILVA >>
<< REGINA CELIA FEITOSA DA SILVA >>
RECIFE - PE
25/04/1990
<< 073890 01 55 1990 1 00084 286
0099668 35 RECIFE PE >>
090.651.984-58

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CAC-03

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

EU, ALYSON FEITOSA DA SILVA

PORTADOR(A) DO RG: 7.613.958 SDS/PE E CPF: 090.651.984-58

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E RESIDO NA: AV. ROSA SILVESTRE, Nº 30

BAIRRO: JARDIM ATLÂNTICO NA CIDADE DE: OLINDA

ESTADO DE: **PERNAMBUCC** CEP: 53.060-220

TELEFONE PARA CONTATO 3426-4486

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS.

RECIFE, 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Alyson Feitosa da Silva

ALYSON FEITOSA DA SILVA

14

DECLARAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: ALYSON FEITOSA DA SILVA	
Nacionalidade: Brasileiro	Estado Civil:
Nome da Cônjuge:	
RG: 7.613.958 SDS/PE	CPF: 090.651.984-58 Nascimento: 25/04/1990
Profissão: MOTORISTA	
Endereço: AV. ROSA SILVESTRE, Nº 30	
Bairro: JARDIM ATLÂNTICO	CEP: 52.090-133
Município: OLINDA Estado: PE	

Fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, ***declara*** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, ***ser pobre na acepção jurídica do termo***, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e "honorários advocatícios", **sem prejuízo do sustento próprio ou da família**.

Recife/PE, 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Alyson Feitosa da Silva

ALYSON FEITOSA DA SILVA

BENEFICIÁRIOS
Saiba Mais
Cobertura
Habilitação de Postagem
Ordem de entrada
Formulários
Tire suas dúvidas
Projeto Conectar
Solicitar Envelopes

Voltar

Processo

Megadata: 2011446814
Processo: 340821
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 10/9/2011
Nome: ALYSON FEITOSA DA SILVA
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome
ALYSON FEITOSA DA SILVA

Históricos

Data/Hora Situação	Observações
21/9/2011 Pré-Cadastro não analisado	
21/9/2011 Pré-Cadastro com restrições	FAVOR ENVIAR CERTIDAO DE INEXISTÊNCIA DE IML DE ONDE A VITIMA RESIDE. ENVIAR BAM, FICHA DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO E COMPROVANTE DE RESIDENCIA
18/11/2011 Pré-Cadastro analisado e aprovado (R)	
18/11/2011 Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Líder	
13/12/2011 Processo liberado o pagamento	Data crédito: 15/12/2011 - R$ 3375,00 ✓

Restrições

Descrição	Situação
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO FOI APRESENTADO	Resolvido
LAUDO DO IML ATESTANDO A INVALIDEZ PERMANENTE OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO IML	Resolvido
FICHA DE AUTORIZAÇÃO DE CREDITO NÃO FOI APRESENTADA	Resolvido
É NECESSÁRIO APRESENTAR BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL - BAM , CONFORME LEI 8.194/74 ART 5 § 3º E 4º	Resolvido

Mais Informações

SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: ALISSON FEITOSA DA SILVA
CODIGO DO PACIENTE:

Ocorrência da Emergência: 002246

1.1 Atendimento em: 10/03/2011
1.2 ÀS horas e minutos
1.3 Internado:
1.4 Retirou-se às hs e min.

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No. 742907
2.1 – Internado em:
2.2- Alta em:22/03/2011

3. Hipótese Diagnóstica: FRATURA DA COLUNA T10-T12.

4. Tratamento: ARTRODESE COLUNA TORACO-LOMBAR+ENXERTO ÓSSEO (PROCEDIMENTO EM 18/03/2011).

5. Observação: 5.1AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO FORAM TRANSCRITAS NA INTEGRA DA FICHA E/OU DO PRONTUARIO DO PACIENTE. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

DATA: 6.10.2011
PASTA: 01/09/2011
RF
FK

Dr. Roberto Fantini
Ortopedia - Coluna Vertebral
CRM 3745 - SDC - HGV

Dr. Roberto Fantini

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
POSTO POLICIAL DO HOSPITAL GETULIO VARGAS - 8ª CIRC. DEL. DO CORDEIRO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 11E0335000247

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **07/04/2011** as **21:39**

Número do Aviso de Atendimento: **F.M 002246**
ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **10/3/2011** no periodo da **Noite**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA NORTE, 01** - Bairro: **CASA AMARELA** - Municipio: **RECIFE** - Estado: **PERNAMBUCO** - País: **BRASIL**
Local de Fato: **VIA PUBLICA / PROX A FARMACIA BOM JESUS** - Próximo: **NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
REGINA CELIA FEITOSA (NOTICIANTE)
ALYSON FEITOSA DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
OUTROS TIPO DE OBJETO: (Outros motivos) , que estava em posse do(a) Sr(a): ALYSON FEITOSA DA SILVA
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - ALYSON FEITOSA DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Mãe: **REGINA CELIA FEITOSA**; Pai: **ADILSON JULIANO DA SILVA** Data de Nascimento: **25/4/1990**, Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL**
Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**, Profissão: **NAO INFORMADO**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO**
Endereço Residencial: **RUA INDIANOPOLIS, 186, 66000-000, NOVA DESCOBERTA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Telefone Comercial: **NÃO INFORMADO**

(AUTOR \ AGENTE) - DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Mãe: **NÃO INFORMADO**, Pai: **NÃO INFORMADO** Data de Nascimento: **NÃO INFORMADO**, Naturalidade: **NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO**
Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **MOTORISTA**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**, Telefone Celular: **NÃO INFORMADO**
Endereço Residencial: **NÃO INFORMADO**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Telefone Comercial: **NÃO INFORMADO**

(NOTICIANTE) - REGINA CELIA FEITOSA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino**
Mãe: **TEREZA CRISTINA FEITOSA**, Pai: **JOSÉ MARTINS FEITOSA** Data de Nascimento: **26/5/1971**, Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL**
Documentos: **5899061RG/SSP/PE (RG)** Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **AUTONOMO(A)**;

Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**, Telefone Celular: **NÃO INFORMADO**
Endereço Residencial: **RUA INDIANOPOLIS, 136, 50000-000, NOVA DESCOBERTA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Bairro Comercial: **NÃO INFORMADO**

Classificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO ONIBUS **(VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: **ONIBUS / IVECO / NÃO INFORMADO** - Objeto apreendido: **Não** - Número de Série: **NÃO INFORMADO**
Cor: **NÃO INFORMADO** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)** Valor Unitário: **(MOEDA NÃO INFORMADA)**

Placa: **NÃO INFORMADO** (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

BICICLETA **(OUTROS TIPO DE OBJETO)** de propriedade do(a) Sr(a): **ALYSON FEITOSA DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): ALYSON FEITOSA DA SILVA
Categoria/Marca/Modelo: **NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO** - Objeto apreendido: **Não** - Número de Série: **NÃO INFORMADO**
Cor: **NÃO INFORMADO** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)** Valor Unitário: **(MOEDA NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

CONFORME NOTICIANTE, QUE SEU FILHO CONDUZIA SUA BICICLETA, QUANDO FOI COLIDIDO PELO ONIBUS DA EMPRESA CLAVIO, ONDE FOI SOCORRIDO PARA A UPA DE NOVA DESCOBERTA E TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL C. VARGAS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

REGINA CELIA FEITOSA
(NOTICIANTE)

Regina Celia Feitosa

Computor da ocorrência:
Nome: **EMIDIO**
Cargo: - Função: - Matrícula: - Prefixo da viatura: - Unidade Operacional: **UPA**

Registrado pelo policial: **LEONARDO ARAUJO LOPES** - Matrícula: **155156-4**

19

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação de invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA: Alyson Teixeira da Silva

NÚMERO DO SINISTRO:

DECLARAÇÃO DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 10/03/11

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 10/03/11

NOME COMPLETO E CRM MÉDICO: Hermes Fischer de Lyra 12216 PE

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS): Em anexo

Lesões decorrentes:
Fratura de vértebras torácicas T10/T11/T12

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? [ ] SIM [✓] NÃO

CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO À INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

[ ] A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPARAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.

[✓] A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingidos)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

(1) Consolidação viciosa de T10/T11/T12 100%

(2) Anquilose segmento toraco-lombar (extradere de T9 - L1) 100%

(3) Espondiloartralgia 100%

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 25/10/11 **E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.**

Recife — 25/10/11 — Dr. Hermes Fischer, Ortopedia - CRM 12216, 25 OUT 2011

LOCAL — **DATA** — **ASSINATURA E CARIMBO**

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE.

LOCAL — **DATA** — **ASSINATURA DA VÍTIMA**

Dr. Hermes Fischer de Lyra

CRM12216 / TEOT 8441

Ortopedia e Traumatologia

Atesto para fins de indenização do DPVAT que o Sr. Alyson Feitosa da Silva foi vítima de trauma em 10/03/2011 e cursou com sequela(s), onde hoje é portador de consolidação viciosa de fratura de vértebras T10- T12 (100%), déficit de mobilidade do segmento torácolombar- anquilose (artrodese T9 – L1) (100%), espondiloartralgia (100%).

As sequelas são irreversíveis. Paciente de alta em caráter definitivo.

Dr. Hermes Fischer
Ortopedia - CRM 12216
25 OUT 2011

Recife, 25/10/2011

Avenida Santos Dumont, 223 - Aflitos, Recife - PE

e-mail : fischerlyra@gmail.com . Fone 34264486

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Olinda, 25 / 04 / 12 Eu, , Chefe de Secretaria, subscrevo.

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

DESPACHO

SUMÁRIO
Processo nº 2625-79.2012.8.17.0990

AUTOR: ALYSON FEITOSA DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

Vejamos o disposto no art. 275 do C.P.C.:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

II - nas causas, qualquer que seja o valor

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre (grifo nosso)

Vejamos a jurisprudência a respeito para o caso em tela:

Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. - **O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação**. Precedentes. – Grifei (REsp 363604/SP, Terceira Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ 17.06.2002, p. 258).

Assim:

Defiro a gratuidade da justiça, pis, no presente feito, não há circunstâncias que elidem a presunção de pobreza do requerente.
Intime-se o autor para fornecer rol de testemunha, adequando-se aos termos do art. 276 do CPC.
Após, designo o dia 26/07/2012 às 15: 00 h para realização de audiência de conciliação (Rito Sumário).
Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado (que lhe poderá ser nomeado gratuitamente, se procurar o juízo

imediatamente após a citação), ficando o Réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3°), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2°).

Não obtida a conciliação, oferecerá o Réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. (Redação dada ao artigo pela Lei n° 9.245, de 26.12.1995, com vigência a partir de 26.02.1996).

P.R.I.

Olinda, 25 de abril de 2012.

Frederico José Torres Galindo
Juiz de Direito

RECEB. JUIZ

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito. Olinda, _____/_____/_____Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Remetido 13/06/2012 23
SEDEX.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda
Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular
Olinda/PE CEP: 53010210 Telefone: (81)3493 8700 - Email:

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002625-79.2012.8.17.0990
Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0246.000661

Partes: Requerente Alysson Feitosa da Silva
Advogado CARLA ROCHA LEMOS
Advogado José Bruno de Azevedo Oliveira
Advogado Lurdes Andreo da Silva Oliveira
Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Sr(a).
REPRESENTANTE LEGAL
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 - 5º andar, centro.
Rio de Janeiro/RJ CEP: 20031-205

Através da presente, fica V.Sa. "**citado / intimado**", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(X) Comparecer, ou se fazer representar por preposto com poderes para transigir à audiência **26/07/2012 às 15:00h** sob o rito sumário, art 277 CPC conforme despacho a seguir transcrito:

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça, pois, no presente feito, não há circunstâncias que elidem a presunção de pobreza do requerente. Intime-se o autor para fornecer rol de testemunha, adequando-se aos termos do art. 276 do CPC. Após, designo o dia **26/07/2012 às 15:00 h** para realização de audiência de conciliação (Rito Sumário). Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado (que lhe poderá ser nomeado gratuitamente, se procurar o juízo imediatamente após a citação), ficando o Réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). Não obtida a conciliação, oferecerá o Réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995, com vigência a partir de 26.02.1996). P.R.I. Olinda, 25 de abril de 2012. Frederico José Torres Galindo Juiz de Direito.

Olinda (PE), 12/06/2012.

Atenciosamente,

Eduardo Ferraz Guimarães Novaes
Chefe de Secretaria
Assino por ordem do MM Juiz Frederico Jose Torres Galindo
Juiz de Direito

djtt

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular
Olinda/PE CEP: 53010210 Telefone: (81)3493.8700 - Email:

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002625-79.2012.8.17.0990
Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0246.000660

Partes: Requerente Alysson Feitosa da Silva
Advogado CARLA ROCHA LEMOS
Advogado José Bruno de Azevedo Oliveira
Advogado Lurdes Andreo da Silva Oliveira
Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Oficial de Justiça: Heloisa Helena Vita Maia - Matrícula - 1848429
O(A) Doutor(a) Frederico José Torres Galindo, Juiz(a) de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficia de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: **26/07/2012 15:00h CONCLIAÇÃO 277 CPC**

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça, pois, no presente feito, não há circunstâncias que elidem a presunção de pobreza do requerente. Intime-se o autor para fornecer rol de testemunha, adequando-se aos termos do art. 276 do CPC. Após, designo o dia 26/07/2012 às 15: 00 h para realização de audiência de conciliação (Rito Sumário). Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado (que lhe poderá ser nomeado gratuitamente, se procurar o juízo imediatamente após a citação), ficando o Réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). Não obtida a conciliação, oferecerá o Réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995, com vigência a partir de 26.02.1996). P.R.I. Olinda, 25 de abril de 2012. Frederico José Torres Galindo Juiz de Direito.

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s):
ALYSSON FEITOSA DA SILVA
RUA ROSA SILVESTRE, Nº 30 - JD ATLANTICO
OLINDA/PE - CEP.: 53.060-220

Eu, Davi José Torres Bulhão, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda (PE), 12/06/2012

Eduardo Ferraz Guimarães Novaes
Chefe de Secretaria
Assino por ordem do MM Juiz Frederico José Torres Galindo
Juiz(a) de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA
TERCEIRA VARA CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO que a INTIMAÇÃO das PARTES INTERESSADAS foi lançada na pauta de publicação de **AUDIÊNCIAS nº 0124 – 125 e 126/2012**, as quais foram remetidas via sistema de informática para DJ-e, para o fim de ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Olinda-PE. 08/06/2012.

Davi José Torres Bulhão
Analista Judiciário - APJ-4
TJPE - Mat. 160.816-8

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Pauta de publicação de **AUDIÊNCIAS nº 0124 – 125 e 126/2012**, foi DISPONIBILIZADA no DJ-e nº **0108/2012**, página **1226 a 1230** em **08/06/2012**, nos termos da Lei Nº. 11.419/2006 - § 3º e 4º do Art. 4º - considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, iniciando-se a contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil ao considerado como data de publicação. O referido é verdade. Dou fé. Olinda, 08/06/2012.

Davi José Torres Bulhão
Analista Judiciário - APJ-4
TJPE - Mat. 160.816-8

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Frederico José Torres Dantas
Chefe de Secretaria: Eduardo Ferraz Guimarães Novaes
Data: 08/06/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00124/2012, 125/2012 e 00126/2012

Ficam presentes, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados.

Data: 26/07/2012

Processo Nº: 0002625-79.2012.8.17.0990
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: Alyssoni Feitosa da Silva
Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS
Advogado: SP348058 - José Bruno de Azevedo Oliveira
Advogado: RJ151367 - Lurdes Andrao da Silva Oliveira
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 15:00 do dia 26/07/2012

NCHER COM LETRA DE FORMA

AR

26

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

E OU RAZÃO SOCIAL DO

DEREÇO / *ADRESSE*

P / CODE POSTAL

Sr(a) Representante legal:
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,
Rua SENADOR DANTAS, nº 74 - 5º ANDAR, CENTRO,
Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.031-205.

DESCRIÇÃO DE CONTEÚDO / *DESCRIPTION DU CONTENU*

Carta G. AUDIÊNCIA 2012-661
2625-79.2012.8.17.0990

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
16 JUN 2012

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
CACHET DE LIVRAISON UNITÉ DE DESTINATION

CDD PRIMEIRO DE MARÇO
16 JUN 2012
RIO DE JANEIRO/RJ

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

KELY CRISTINA B. DOS SANTOS
RG

LEANDRO CASCARDO
MATRICULA - AUTORIZADO V
8958165-2

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DATA/ENTREGADOR
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda
Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular
Olinda/PE CEP: 53010210 Telefone: (81)3493 6700 - Email:

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002623-79.2012.8.17.0990
Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0246.000660

Partes: Requerente Alysson Feitosa da Silva
Advogado CARLA ROCHA LEMOS
Advogado José Bruno de Azevedo Oliveira
Advogado Lurdes Andreo da Silva Oliveira
Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Oficial de Justiça: Heloisa Helena Vital Maia - Matricula - 1848429
O(A) Doutor(a) Frederico José Torres Galindo, Juiz(a) de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juizo de Direito.

Audiência: **26/07/2012 15:00h CONCILIAÇÃO 277 CPC**

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça, pois, no presente feito, não há circunstâncias que elidam a presunção de pobreza do requerente. Intime-se o autor para fornecer rol de testemunha, adequando-se aos termos do art. 276 do CPC. Após, designo o dia 26/07/2012 às 15: 00 h para realização de audiência de conciliação (Rito Sumário). Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado (que lhe poderá ser nomeado gratuitamente, se procurar o juízo imediatamente após a citação), ficando o Réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). Não obtida a conciliação, oferecerá o Réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995, com vigência a partir de 26.02.1996). P.R.I. Olinda, 25 de abril de 2012. Frederico José Torres Galindo Juiz de Direito.

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s):
ALYSSON FEITOSA DA SILVA
RUA ROSA SILVESTRE, Nº 30 - JD ATLANTICO
OLINDA/PE - CEP.: 53.060-220

Eu, Davi José Torres Bulhão, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda (PE), 12/06/2012

Eduardo Ferraz Guimarães Novaes
Chefe de Secretaria
Assino por ordem do MM Juiz Frederico José Torres Galindo
Juiz(a) de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

Certifico que, DEIXEI DE INTIMAR o requerente ALYSSON FEITOSA DA SILVA, tendo em vista que me dirigi por duas vezes ao endereço constante no mandado e não encontrei o número indicado. Procurei informações em diversos pontos comerciais daquela rua, porém, todos afirmaram desconhecer o requerente bem como a numeração procurada – nº 30. Ato contínuo, telefonei para o número de contato do requerente informado à fl. 13 dos autos, que era correspondente à GS Seguros, havendo falado com a funcionária Alba, e solicitado o telefone de contato do requerente. Ao telefonar para o número fornecido e falar com a pessoa que se identificou como sendo Alysson Feitosa da Silva, este alegou desconhecer o endereço constante no mandado – Rua Rosa Silvestre, nº 30, Jardim Atlântico -, bem como desconhecer a existência de ação de sua autoria em tramitação referente ao seguro DPTVAT, alegando, ainda, que já havia recebido o referido seguro. Em face do informado, tentei entrar em contato com a advogada subscritora da petição inicial, contudo, não obtive êxito. Ante o exposto, em razão da proximidade da audiência aprazada, devolvo o mandado, para as providências que se fizerem necessárias. O referido é verdade; dou fé. Olinda, 19 de julho de 2012.

Heloísa Helena Vital Maia

Oficiala de Justiça
Heloísa Helena Vital Maia
Mat. 184842-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular
Olinda/PE CEP: 53010210 Telefone: (81)3493.8700 - Email:

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002625-79.2012.8.17.0990
Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0246.000660

Partes: Requerente Alysson Feitosa da Silva
Advogado CARLA ROCHA LEMOS
Advogado José Bruno de Azevedo Oliveira
Advogado Lurdes Andreo da Silva Oliveira
Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Oficial de Justiça: Heloisa Helena Vital Maia - Matrícula - 1848429
O(A) Doutor(a) Frederico José Torres Galindo, Juiz(a) de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: **26/07/2012 15:00h CONCILIAÇÃO 277 CPC**

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça, pois, no presente feito, não há circunstâncias que elidem a presunção de pobreza do requerente. Intime-se o autor para fornecer rol de testemunha, adequando-se aos termos do art. 276 do CPC. Após, designo o dia 26/07/2012 às 15: 00 h para realização de audiência de conciliação (Rito Sumário). Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado (que lhe poderá ser nomeado gratuitamente, se procurar o juízo imediatamente após a citação), ficando o Réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). Não obtida a conciliação, oferecerá o Réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995, com vigência a partir de 26.02.1996). P.R.I. Olinda, 25 de abril de 2012. Frederico José Torres Galindo Juiz de Direito.

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s):
ALYSSON FEITOSA DA SILVA
RUA ROSA SILVESTRE, Nº 30 - JD ATLANTICO
OLINDA/PE - CEP.: 53.060-220

Eu, Davi José Torres Bulhão, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda (PE), 12/06/2012

Eduardo Ferraz Guimarães Novaes
Chefe de Secretaria
Assino por ordem do MM Juiz Frederico José Torres Galindo
Juiz(a) de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Olinda, 20 / 07 / 12. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

COMARCA DE OLINDA
3ª VARA CIVEL

AÇÃO DE COBRANÇA
PROCESSO Nº 2625-79.2012.8.17.0990

DESPACHO

AUTOR: ALYSON FEITOSA DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS SCONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimem-se COM URGÊNCIA os advogados subscritores da peça inicial (fls.09 e 10), para que se pronunciem no prazo de 24h sobre o contido na certidão da oficiala de justiça de fls.27v.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo com ou sem pronunciamento, devidamente certificado pela secretaria, voltem-me conclusos.

Olinda, 20 de julho de 2012.

Frederico José Torres Guimarães
Juiz de Direito

RECEB. JUIZ

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇAO - SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Dados do Processo

Ação de Indenização **Processo Nº: 2625-79.2012.8.17.0990**

Autor: ALYSON FEITOSA DA SILVA
Advogado: Dra. CARLA ROCHA LEMOS, OAB/PE 27103-D
Demandado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.
Advogado: Dra. MARIA DE FÁTIMA REBOUÇAS DA SILVA, OAB/PE 1424-A

Aos 26 dias do mês de julho de 2012, pelas 15:00 horas, na Sala de Audiências desta Vara, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico José Torres Galindo, ordenou o Exmo. Juiz de Direito, que declarasse aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇAO da Ação de Cobrança Processo nº 2623-12.2012.8.17.0990, e apregoasse às partes, o que foi feito. Presentes o autor **ALYSON FEITOSA DA SILVA, RG 7613958** acompanhado de sua advogada **Dra. CARLA ROCHA LEMOS, OAB-PE 27103-D**, presente a demandada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, representada por seu preposto, **MARCUS GABRIL DE LIGORIO SILVEIRA, CPF 052.924.284-26**, acompanhado de sua advogada **Dra. MARIA DE FÁTIMA REBOUÇAS DA SILVA, OAB-PE 1424-A.**

Aberta a audiência, feita uma tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Instada a pronunciar-se sobre o despacho de fls. 29, a advogada da parte autora informou que o endereço do réu é Rua Rosa Silvestre, nº 30, terminal de Jardim Atlântico Jardim Atlântico, Olinda-PE.

O réu confirmou tal informação e atestou ter sido o outorgante da procuração de fls. 11, bem como confirmou sua inteira ciência dos termos da inicial.

Juntada da contestação pela demandada em 18 laudas, acompanhada de procuração, substabelecimentos, carta de preposição, atos constitutivos e documentos (02 laudas), totalizando 25 laudas.

A advogada da ré declara a autenticidade dos documentos que acompanham a contestação, nos termos do art. 525, do CPC.

Não foram argüidas preliminares.

Réplica pelo autor nos mesmos termos da inicial.

DELIBERAÇAO: Verifico ainda que as partes não juntaram rol de testemunhas, havendo a preclusão temporal. Outrossim, alegam não terem outras provas a produzir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Em razão de a cópia do doc. de fls. 12, estar ilegível e da informação trazida na certidão de fls. 27v, intime-se a parte autora, por sua procuradora, para que acoste aos autos cópia legível e autenticada de documento de identificação do autor. Prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

E nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz encerrar esta, ficando que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes. Eu,

Wanniza J. O. Lima, analista judiciária, digitei. Eu, _____, Eduardo Ferraz, Chefe de Secretaria, subscrevo.

JUIZ DE DIREITO

AUTOR

ADVOGADA DO AUTOR

DEMANDADO

ADVOGADA DO DEMANDADO

Maria de Fátima Rabelo
OAB/RN 9428
OAB/PE 1424-A

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL VARA CÍVEL DE OLINDA- PE

Processo n.º 00026257920128170990

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe move **ALYSSON FEITOSA DA SILVA**, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 2171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-3426 / 3626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10/03/2011.

Aduz também que recebeu, no dia 15/12/2011, o montante de R$3.375,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E SENTENTA E CINCO REAIS) a título de indenização pelas lesões sofridas, conforme também demonstra a tela do sistema mega data, ora anexa.

Não obstante a Seguradora ter realizado perícia administrativa, indenizando a parte autora de acordo com as lesões verificadas, a mesma entende ter ficado totalmente inválida, motivo pelo qual vem pedir a complementação, na forma indicada na inicial.

NO MÉRITO

O SINISTRO OCORREU EM 10/03/2011, PORTANTO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009, DESTE MODO O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL É DE R$ 13.500,00.

Igualmente, em conformidade com a Súmula 474 do STF, deve ser aplicada a gradação da lesão, para que seja quantificado o valor do seguro, independente de quando ocorreu o sinistro.

Quanto ao mérito, como confessou a parte autora, **houve pagamento administrativo pela seguradora,** no montante **R$3.375,00, em 15/07/2011,** deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 451/2008, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida.

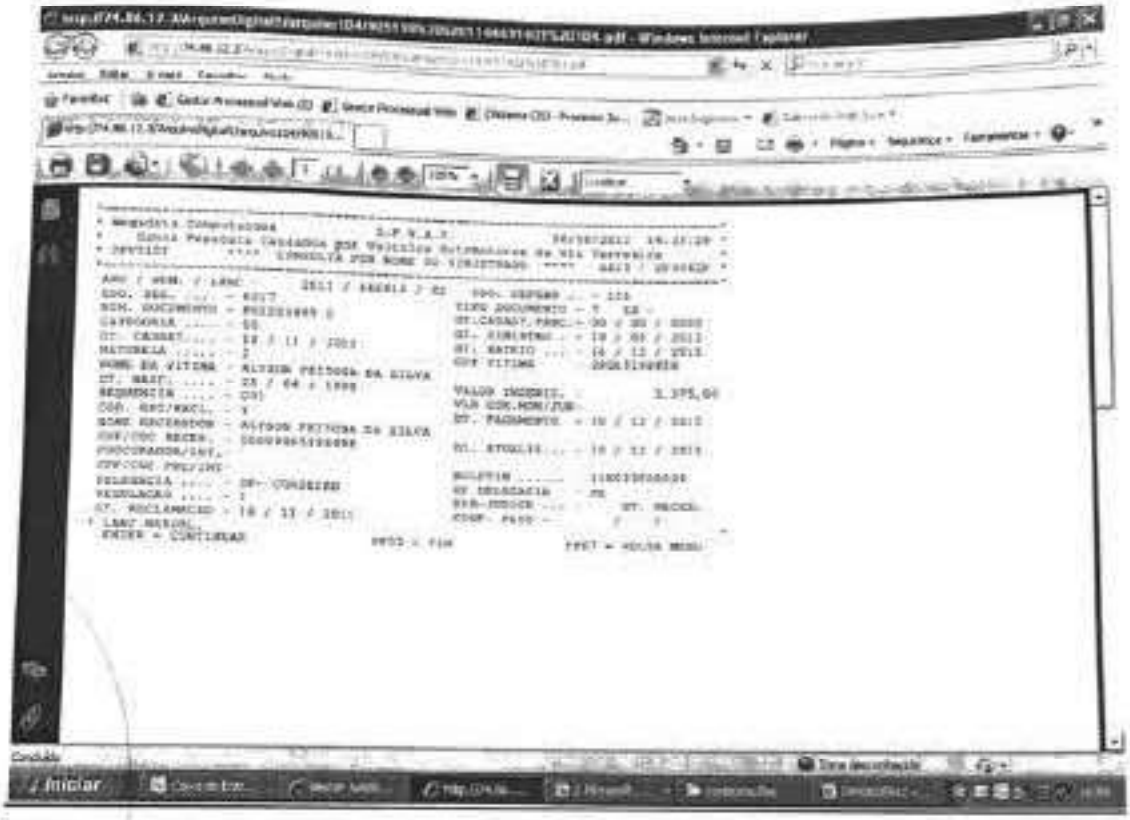

DA SUMULA 474 STJ

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 19/06/2012, aprovou a SÚMULA 474, nos seguintes moldes:

> ***"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."***

A prerrogativa concedida ao Superior Tribunal de Justiça de proferir pré-julgados tem como fundamento tornar sua ação julgadora e, por consequência, orientadora, mais eficaz sob o ponto de vista de certeza jurisprudencial e igualdade dos direitos postulados.

A súmula foi criada, portanto, com o propósito específico de dar normatividade imperativa ou obrigatória aos julgados, atendendo à necessidade de maior certeza e estabilidade da orientação jurisprudencial e, ao mesmo tempo, de economia processual para as partes e para o próprio Estado.

Há tempos, a graduação da invalidez, mesmo em sinistros ocorridos anteriormente a vigência da Lei 11.945/2009 já era adotada, sabiamente, por vários Tribunais de Justiça Estaduais,

tais como: Paraná, Pernambuco, Rio de janeiro, Rio Grande do Sul e Ceará. Em inúmeros outros estados, apesar de não existir uma orientação do Tribunal de Justiça neste sentido, diversas decisões neste sentido, em ambas as instâncias, já haviam sido proferidas.

Ora, de fato, não se coaduna com a ideia de justiça de que a vítima que tenha sofrido a perda de um membro (perna/braço) ou função (fala/visão) receba a mesma indenização de uma vítima que perdeu um dedo, *verbi gratia*, apenas pelo fato do sinistro ter ocorrido na mesma época.

Caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões".

Como ressaltado anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há tempos vinha adotando a graduação da invalidez, mesmo em sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/2009, conforme súmula abaixo:

> ***SÚMULA Nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná***
> *"NAS HIPÓTESES DE INVALIDEZ PERMANENTE ANTERIORES À LEI Nº 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO, CUJA MENSURAÇÃO CARECERÁ DE EXAME REALIZADO PERANTE O INSTITUTO MÉDICO LEGAL, OU, EM SUA AUSÊNCIA, ATRAVÉS DE PERITO INDICADO PELO JUÍZO".*

Afirmar-se que não pode o administrador disciplinar indenização menor que a prevista pelo legislador é desconsiderar, além da natureza da verba reparatória, o próprio sentido dado à norma que ao estabelecer um teto, e não um valor único para os casos de invalidez permanente quis com isso dizer que há vários graus de invalidez e que cada qual merece diferente reparação.

Sendo assim, a Súmula 474 do STJ cumpre exatamente a sua função de uniformizar jurisprudência, tornando-se obrigatória a sua adoção nos julgados, com a consequente graduação da invalidez, em todas as demandas, independentemente da época do sinistro, a fim de ser paga a indenização proporcional ou grau da lesão sofrida pela vítima, em harmonia com a súmula em comento.

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a *prova primeira compete ao autor.*

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como conseqüência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui conseqüências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".[1]

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

"No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. ***Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor,*** *vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexo pactual nenhum existiu entre as partes.*
Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."
JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Autos nº 075.08.008305-0
Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretadaa improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código deProcesso Civil."

[1] FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

(TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des.Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

> "Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:
> (...)
> II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base **o percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Confirmando essa diferença, transcrevem-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> **"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.**
> 1. Não se confundem as expressões "debilidade física permanente" e "invalidez permanente". 2. A intenção reguladora do legislador, ao valer-se da expressão "invalidez permanente" no art. 3º da Lei nº 6.194/74, foi contemplar os casos em que a lesão decorrente do acidente automobilístico seja a tal ponto significativa que torne o acidentado incapaz para o trabalho. Assim, não basta, à sua caracterização, a ocorrência de lesões que, conquanto importem em debilidade física permanente, não o impeçam de exercer atividade laboral". (TJDF - APC 20070110100612, Relator Des. Arnoldo Camanho, Publicação no DJU: 27/11/2007, pág. 258)".

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
> ...
> II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são

arbitradas ATÉ o limite de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

> "**até** (a.tê) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)
> "**ATÉ**, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)
> "Até. advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.
> **Etimologia**
> orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > atés > até; para AGC e DA[2], do ár. hattà 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com atá; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, procede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,

classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente**. Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho).

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até** 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des.

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Daí resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita no IML antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola fortemente o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando às partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

> "Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

No entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 6.194/74 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênia para transcrever a douta lição de Humberto Theodoro Junior:

> "Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que merecem (...) se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente."[2]

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às, partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência **prévia** da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênia para estampar um julgado neste sentido:

> "**PERÍCIA.** ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. **NULIDADE.** 1. É nula a **perícia** produzida sem **intimação** das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. **431-A**, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de **nulidade**, mas de

2 THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil – vol. I – p. 517 – Ed. Forense – 2007.

seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A **nulidade** da **perícia** contamina todos os atos processuais anteriores." (REsp 806266/RS – Ministro Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJU 18.10.07)

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

> "Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

> "A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é unissona neste mesmo sentido".[3]

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

> "Art. 7º.
>
> § 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizaçoes previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.
> Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação especifica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.
>
> Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irresignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

---

[3] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

> **"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.**
> Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, **e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.**
> **Agravo improvido." (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 – SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti – 15/04/2008)**
> "CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.
> I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.
> **II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. Recurso Especial 1.016.875 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 26/05/2008)**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE.O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença.Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença *extra petita*.Recurso ao qual se nega seguimento." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho Morais Marinho – 11/07/2008).

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1°, compreende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

> *"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*
> *§ 1°. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença".*

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;

- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação.

- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da

obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA,** salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559** , com endereço da Rua General Joaquim Inácio, n 412, sala 1202 – Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Recife, 02 de Julho de 2012.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº. 29.559

ANEXO
(art. 3o da Lei no 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71-73
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marcante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

QUESITOS:

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).

2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?

3. Permanente ou temporária?

4. Total ou parcial?

5. Caso haja invalidez <u>permanente parcial</u>, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela anexada.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

50

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS.

SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabelece* ***com reserva*** todos os poderes da cláusula ***ad judicia*** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, os quais foram conferidos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT ao Dr. Maria de Fátima Rebouças da Silva, inscrito na OAB / PE sob o nº 1424-A, com endereço profissional Rua Francisco Alves, 105, Sls. 301/302, Pla. do Int., Recife-PE com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2012

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/SRJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmfadv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
- ADVOGADOS -

SUBSTABELECIMENTO

JACINTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.114, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço*, ***com reserva,*** todos os poderes da cláusula ***ad judicia*** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, transigir, conciliar e firmar compromissos em juizo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. **Douglas dos Santos** - OAB-PR 22.966, **Rafael Santos Carneiro** - OAB-PR 42.922, **Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior** - OAB-PE 1170 - A, **Liana Clodes Bastos Furtado** - OAB-PE 1171 – A, **Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos** - OAB/PE 29.559, **José Antônio Borba Santos** - OAB/PE 27.346 e **Dr. Leandro R. A. de Morais,** OAB/PE nº **29.178**, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por ***SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.*** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2012

DR. JACINTO DOS SANTOS
OAB/RJ Sob o n.º 57114

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj.43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511) 2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626

52

CARLOS MAFRA DE LAET
- ADVOGADOS.

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Senador Dantas Nº 74, 5º andar - Centro, Cep: 20031205, por seu representante legal, abaixo assinado, nomeia o (a) Sr.(a) MARCUS GABRIEL DE LUCENA SILVEIRA, inscrito (a) no R.G. Nº 6791537 SDS-PE, como preposto (a) para representar a outorgante em audiência perante 3. V.C DE OLINDA, nos autos do Processo nº 00026253920128170990, proposta por ALYSSON FEITOSA DA SILVA que se realizará no dia 26/07/2012, às 15:00 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2012

JACINTO DOS SANTOS
OAB/RJ 57.114

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4330 | Fax: (5511) 2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

53

...a 74, 5º andar
...ro - CEP 20031-205
...00
...lider.com.br

Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

...sente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO ... S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF ... nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, ...CELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção ...ão Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-08 e por seu Diretor de ...ações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula ... identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.593.157-15, nomeia e ...onstituem seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311; **ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246; **CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.801; **JACINTO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.114 TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, com escritório na Av. Rio Branco, 85, 5º andar, CEP 20.040-004 - Centro- Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, **desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através do depósito bancário, com

DIÁRIO OFICIAL

VALE

PETROBRAS

Avisos, Editais e Termos

Associações, Sociedades e Firmas

57

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL- PE

Proc. : 0002625-79.2012.8.17.0990

ALYSON FEITOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO SECURITÁRIA, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A,** vem à presença de V. Exª, requerer a juntada de documento, conforme determinação proferida em audiência.

TERMOS EM QUE PEDE
DEFERIMENTO.

Recife, 01 de agosto de 2012.

Carla Rocha Lemos
CARLA ROCHA LEMOS
OAB – PE 27.103

ZN 2012.198.0019966 02-08-2012 16:01 12675 IGA

58

Você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser estudada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mesários e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas em devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a ser...

Conheça o manejo dos extintores e de... ...ver de combate ao fogo existentes em... ...lho. Você pode ter necessidade de u...

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

075574 Série 000084

Número .....

ASSINATURA DO PORTADOR

1 AGO 2011

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome .....

Doc. Nasc. ..... Est. ..... Data .....

Filiação .....

Doc. Nº .....

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ... / ... / ..... Doc. Ident. Nº .....

Exp. em ... / ... / ..... Estado .....

Obs.: ..... DRT .....

Data Emissão .....

Mat. 024648

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Nascimento .....

Doc. .....

59

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS
EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL VARA CÍVEL DE OLINDA- PE

Processo n.º 00026257920128170990

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe move **ALYSSON FEITOSA DA SILVA**, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10/03/2011.

Aduz também que recebeu, no dia 15/12/2011, o montante de R$3.375,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E SENTENTA E CINCO REAIS) a título de indenização pelas lesões sofridas, conforme também demonstra a tela do sistema mega data, ora anexa.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

226 2012.198.0030401 26-11-2012 09:55 12726 IVIA

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TL
32900261 - ACF BEBERIBE
RUA DR. JOAO ASFORA, 82/A FONE: 3
ILHA DO LEITE - RECIFE - PE - 50070
CNPJ: 02566019000133 - IE: ISENTA
DATA: 20/11/2012 HORARIO: 16:43 DH
OPERADOR 102 - ELIETE
ATENDIMENTO NUMERO: 0058
CARVALHO E FURTADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CEP: 50070-220 CODIGO: 08144000
CNPJ: 12.434.118/0001-10
COMPROVANTE DO CLIENTE
SA517231727BR - SEDEX PROTOCOLO POSTAL
DEST: FORUM LOURENÇO JOSE RIBEIRO
CEP: 53010-210-OLINDA-PE
DIMENSOES (cm): 2.0 x 11.0 x 16.0
PESO CUBICO (g): 59
PESO (g): 155
PRECO: 12,40
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC. 00026257920120170990
ANOTACOES:

TOTAL: 1 12,40

VALOR A PAGAR 12,40
VALOR RECEBIDO 12,40
TROCO 0,00

OBJETOS POSTADOS APOS HORARIO LIMITE

ACF BEBERIBE AGRADECE A PREFERENCIA! INFORMACOES.
RECLAMACOES,SUGESTOES:ACESSE WWW.CORREIOS.COM.BR
OU 0800725010

BEBERIBE
NOV 2012
Recife - PE

Não obstante a Seguradora ter realizado perícia administrativa, indenizando a parte autora de acordo com as lesões verificadas, a mesma entende ter ficado totalmente inválida, motivo pelo qual vem pedir a complementação, na forma indicada na inicial.

NO MÉRITO

O SINISTRO OCORREU EM 10/03/2011, PORTANTO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009, DESTE MODO O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL É DE R$ 13.500,00.

Igualmente, em conformidade com a Súmula 474 do STF, deve ser aplicada a gradação da lesão, para que seja quantificado o valor do seguro, independente de quando ocorreu o sinistro.

Quanto ao mérito, como confessou a parte autora, **houve pagamento administrativo pela seguradora,** no montante **R$3.375,00, em 15/07/2011,** deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 451/2008, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida.

Av. Rio Branco, 45 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.carlosmafra.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71-D
01009-906 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-2426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DA SUMULA 474 STJ

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 19/06/2012, aprovou a SÚMULA 474, nos seguintes moldes:

> ***"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."***

A prerrogativa concedida ao Superior Tribunal de Justiça de proferir pré-julgados tem como fundamento tornar sua ação julgadora e, por consequência, orientadora, mais eficaz sob o ponto de vista de certeza jurisprudencial e igualdade dos direitos postulados.

A súmula foi criada, portanto, com o propósito específico de dar normatividade imperativa ou obrigatória aos julgados, atendendo à necessidade de maior certeza e estabilidade da orientação jurisprudencial e, ao mesmo tempo, de economia processual para as partes e para o próprio Estado.

Há tempos, a graduação da invalidez, mesmo em sinistros ocorridos anteriormente a vigência da Lei 11.945/2009 já era adotada, sabiamente, por vários Tribunais de Justiça Estaduais, tais como: Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Ceará. Em inúmeros outros estados, apesar de não existir uma orientação do Tribunal de Justiça neste sentido, diversas decisões neste sentido, em ambas as instâncias, já haviam sido proferidas.

Ora, de fato, não se coaduna com a ideia de justiça de que a vítima que tenha sofrido a perda de um membro (perna/braço) ou função (fala/visão) receba a mesma indenização de uma

vítima que perdeu um dedo, *verbi gratia*, apenas pelo fato do sinistro ter ocorrido na mesma época.

Caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões".

Como ressaltado anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há tempos vinha adotando a graduação da invalidez, mesmo em sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/2009, conforme súmula abaixo:

> ***SÚMULA Nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná***
> *"NAS HIPÓTESES DE INVALIDEZ PERMANENTE ANTERIORES À LEI Nº 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO, CUJA MENSURAÇÃO CARECERÁ DE EXAME REALIZADO PERANTE O INSTITUTO MÉDICO LEGAL, OU, EM SUA AUSÊNCIA, ATRAVÉS DE PERITO INDICADO PELO JUÍZO".*

Afirmar-se que não pode o administrador disciplinar indenização menor que a prevista pelo legislador é desconsiderar, além da natureza da verba reparatória, o próprio sentido dado à norma que ao estabelecer um teto, e não um valor único para os casos de invalidez permanente quis com isso dizer que há vários graus de invalidez e que cada qual merece diferente reparação.

Sendo assim, a Súmula 474 do STJ cumpre exatamente a sua função de uniformizar jurisprudência, tornando-se obrigatória a sua adoção nos julgados, com a consequente graduação da invalidez, em todas as demandas, independentemente da época do sinistro, a fim de ser paga a indenização proporcional ou grau da lesão sofrida pela vítima, em harmonia com a súmula em comento.

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

> "Evidente que, pela própria iniciativa, a *prova primeira compete ao autor*.
>
> A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que

deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como conseqüência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui conseqüências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *In procedendo* do art. 333 do CPC".[1]

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

"No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. ***Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor,*** *vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexo pactual nenhum existiu entre as partes.*
Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."
JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO
Autos nº 075.08.008305-0
Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretadaa improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código deProcesso Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des.Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

[1] FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a invalidez caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

> "Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:
> (...)
> II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base **o percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Confirmando essa diferença, transcrevem-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> **"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS**

> **POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.**
> 1. Não se confundem as expressões "debilidade física permanente" e "invalidez permanente". 2. A intenção reguladora do legislador, ao valer-se da expressão "invalidez permanente" no art. 3º da Lei nº 6.194/74, foi contemplar os casos em que a lesão decorrente do acidente automobilístico seja a tal ponto significativa que torne o acidentado incapaz para o trabalho. Assim, não basta, à sua caracterização, a ocorrência de lesões que, conquanto importem em debilidade física permanente, não o impeçam de exercer atividade laboral". (TJDF - APC 20070110100612, Relator Des. Arnoldo Camanho, Publicação no DJU: 27/11/2007, pág. 258)".

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
> ...
> II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 3626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

dos mais respeitados dicionários:

> "**até** (a.tê) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espeço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)
> "**ATÉ**, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)
> "Até. advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.
> **Etimologia**
> orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > atês > até; para AGC e DA[2], do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com atá; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., sat., oração) e o relaciona a um determinado (voc., sat., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV antaa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML, informando o <u>grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima</u>, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
> I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71-J
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marcante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho).

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até** 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos)

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Daí resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita no IML antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola fortemente o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando às partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

> "Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

No entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 6.194/74 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênia para transcrever a douta lição de Humberto Theodoro Junior:

> "Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que mereçam (...) se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente."[2]

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às, partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência **prévia** da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênia para estampar um julgado neste sentido:

> **"PERÍCIA.** ART. **431-A** DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. **NULIDADE.** 1. É nula a **perícia** produzida sem **intimação** das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. **431-A,** CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de **nulidade,** mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A **nulidade** da **perícia** contamina todos os atos processuais anteriores." (REsp 806266/RS – Ministro Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJU 18.10.07)

---

2 THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil – vol. I – p. 517 – Ed. Forense – 2007.

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

> "Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

> "A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é unissona neste mesmo sentido".[3]

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

> "Art. 7º.
>
> § 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.
> Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.
>
> Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irresignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

---

[3] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

> **"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.**
> Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, **e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.**
> **Agravo improvido." (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 – SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti – 15/04/2008)**
> "CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.
> I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.
> **II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. Recurso Especial 1.016.875 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 26/05/2008)**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE.O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença.Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença *extra petita*.Recurso ao qual se nega seguimento." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho Morais Marinho – 11/07/2008).

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1º, compreende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

> *"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*
> *§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença".*

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.,

- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;

- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação.

- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA,** salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmadv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 237 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome do **Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, inscrito na **OAB/RJ sob o n.º 15.311**, com endereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.040-004.

Neste termos,
Pede deferimento.

Olinda, 20 de julho de 2012

Drª Glaucia T. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.509

ANEXO
(art. 3o da Lei no 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

QUESITOS:

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).

2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?

3. Permanente ou temporária?

4. Total ou parcial?

5. Caso haja invalidez <u>permanente parcial</u>, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela anexada.

Av. Rio Branco, 85 - 6°, 7° e 9° andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5020
Fax.: [55] [51] 3085-0626

77

SUBSTABELECIMENTO

Alex Sandro Oltramari, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 60.496, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço*, ***com reserva,*** todos os poderes da cláusula ***ad judicia*** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, transigir, conciliar e firmar compromissos em juizo, todos constantes do instrumento de Procuração anexo aos Drs. **Douglas dos Santos** - OAB-PR 22.966, **Rafael Santos Carneiro** - OAB-PR 42.922, **Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior** - OAB-PE 1170 - A, **Liana Clodes Bastos Furtado** - OAB-PE 1171 – A, **Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos** - OAB/PE 29.559, **José Antônio Borba Santos** - OAB/PE 27.346 e **Dr. Leandro R. A. de Morais,** OAB/PE nº **29.178**, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por ***SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.*** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2012

Alex Sandro Oltramari
OAB/RS 60.496

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj.43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511) 2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

...dor Dantas 74, 5º andar
... Rio de Janeiro CEP 20031-205
...1 3061-4600
...@dpvatlider.com.br

Seguradora Líder · DPVAT

PROCURAÇÃO

...o presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO ...VAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF ...o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **...RCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção ... São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de ...lações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula ...identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e ...nstituem seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, ...scrito na OAB/RJ sob o nº 15.311; **ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, ...scrito na OAB-RJ sob o nº 142.246; **CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS**, brasileiro, casado, inscrito na ...AB/RJ sob o nº 95.801; **ALEX SANDRO OLTRAMARI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 60.496; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, com escritório na Av. Rio Branco, 85, 6º andar, CEP 20.040-004 - Centro- Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em ...ral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

87

Ação de Cobrança (DPVAT)
Proc. 2625-79.2012
Autor: Alyson Feitosa da Silva
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

R.H.

Analisando cuidadosamente os autos, verifiquei que o Autor não foi submetido a perícia realizada por órgão oficial(IML), existindo tão somente um relatório elaborado por médico particular, prova que não é suficiente a meu ver para avaliar o grau/percentual da alegada invalidez do Autor.

Assim sendo, com fundamento no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar que o autor seja submetido à perícia médica por órgão oficial(IML), tudo com o fito de dissipar eventuais questionamentos sobre a sua invalidez.
Oficie-se encaminhando o Autor para a devida perícia.

Olinda, 18 de dezembro de 2012.

Adriana Cintra Coelho

ADRIANA CINTRA COELHO
Juíza de Direito Substituta

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Josefaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Renata Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Anando Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fiasi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE OLINDA / PE.

ES 2012.190.003897 19-12-2012 14:25 12716 VIA

Processo n.º **00026257920128170990**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT*** proposta por **ALYSSON FEITOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE nº 4246**, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

89

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n° 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º. andar, Centro – Rio de janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, ***sem reserva,*** todos os poderes da cláusula ***ad judicia*** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00026257920128170990**, que lhe move **ALYSSON FEITOSA DA SILVA**, perante o juízo da **3ª VARA CÍVEL DE OLINDA/ PE.**

OLINDA, 28 de novembro de 2012

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6°, andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj.43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511) 2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

90
Du

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

0002625-79.2012.8.17.0990

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi o Ofício nº.2013.0246.000382, cuja(s) cópia(s) segue(m) adiante, tudo de acordo com o despacho retro.
Olinda, 22 de março de 2013.

Clebson Antonio Oliveira de Miranda
Técnico Judiciário
Mat. 168.994-0

91

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda
Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular
Olinda/PE CEP: 53010210 Telefone: (81)3493.8700 - Email:

CÓPIA

Processo nº 0002625-79.2012.8.17.0990
Classe: Outros Ordinários
Expediente nº 2013.0246.0382
Requerente: ALYSSON FEITOSA DA SILVA
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

Ilma. Sra. GERENTE DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA - IMLAPC
Dra. Joyse Breenzinckr Ferreira.
Rua Marques do Pombal, 455, Santo Amaro – Recife/PE.
CEP: 50720-625.

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que designe data para que seja efetuada perícia médica traumatológica no autor ALYSSON FEITOSA DE LIMA, CPF nº.090.651.984-58 e RG nº7.613.958 SSP/PE, que foi diagnosticado como como portador de consolidação viciosa de fratura de vértebras T10 – T12 (100%), déficit de mobilidade do segmento torácolombar-anquilose (artrodese T9 – L1) (100%), espondiloartralgia (100%) – invalidez permanente.

Atenciosamente,

Olinda (PE), 22/03/2013.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque
Juíza de Direito

92

CERTIDÃO

Certifico que o **DESPACHO** proferido às fls. 87 foi lançado na pauta de **DESPACHO Nº 06/2013**, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, nº **56/2013**, disponibilizado em 22/03/2013, com publicação em **25/03/2013**, às fls.**1766/2104**. Dou fé.

Olinda, 1 de abril de 2013.

Danielle Christine Nobre de Almeida
Chefe de Secretaria – Mat. 180.748-0
3ª vara Cível da Comarca de Olinda

EM BRANCO

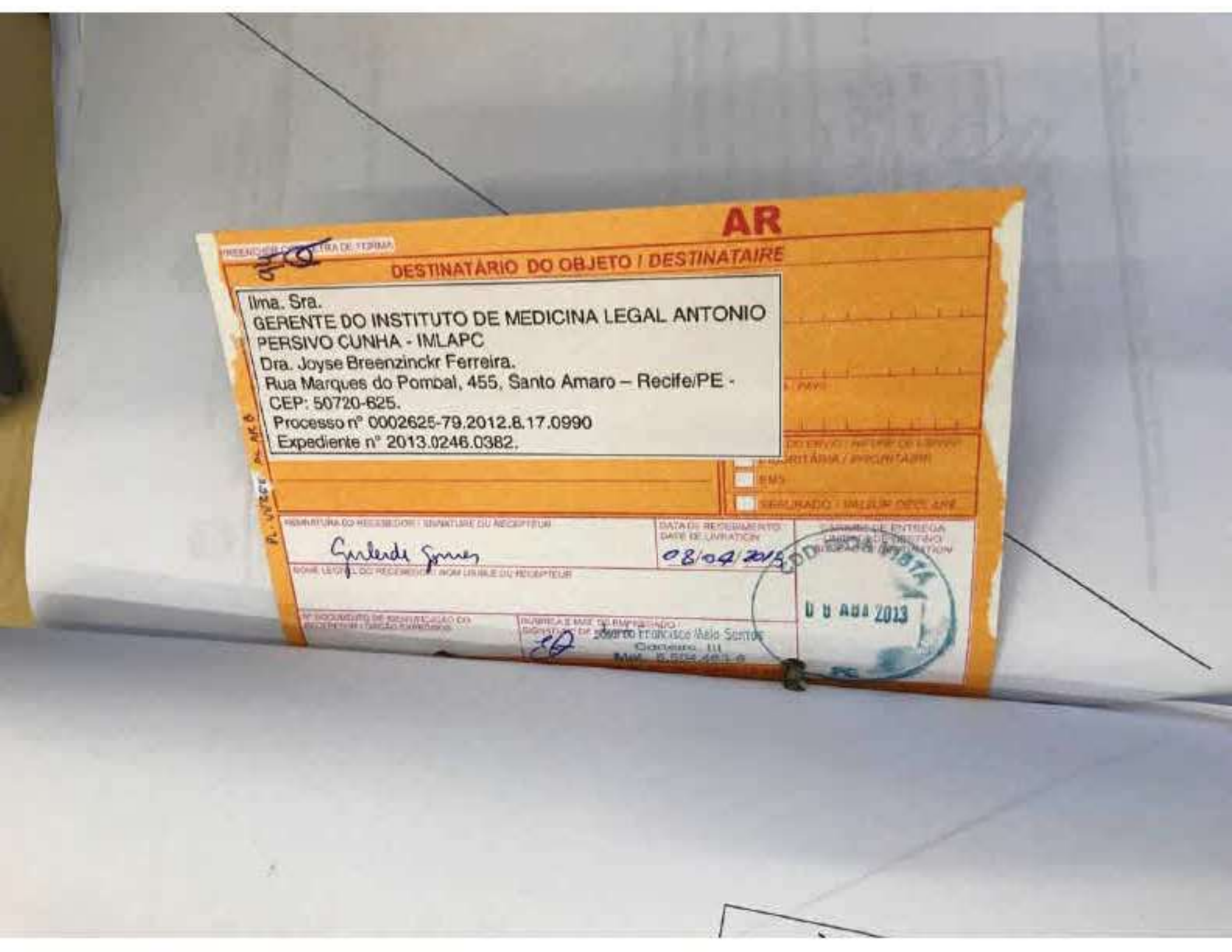
AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
Ilma. Sra.
GERENTE DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO
PERSIVO CUNHA - IMLAPC
Dra. Joyse Breenzinckr Ferreira.
Rua Marques do Pombal, 455, Santo Amaro – Recife/PE -
CEP: 50720-625.
Processo nº 0002625-79.2012.8.17.0990
Expediente nº 2013.0246.0382.
EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON
08/04/2013
08 ABR 2013

EM BRANCO

96

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA

Ofício de N° **1798/2013 IMLAPC – ADM**

Recife, 24 de abril de 2013.

Exmº (a) Sr. (a)
Dr.(a) Cintia Daniela Bezerra de Albuquerque
3ª Vara Cível da Olinda
Av. Pan Nordestina, s/n – Km 04 – Vila Popular – Olinda/PE
CEP: 53.010-210

Assunto: Informação

Senhor (a) Juiz (a),

Em atenção ao ofício **2013.0246.0382**, datado de **22.03.13, referente ao Processo nº 0002625-79.2012.8.17.0990,** solicito a V. Exª. que o Sr. **ALYSSON FEITOSA DE LIMA,** compareça a este Instituto, no dia 27/08/2013, às 13:00 horas, munido de Ofício, deste Juízo, para a perícia que se fizer necessária.

Outrossim, informo que, o mesmo deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os documentos referentes aos seus atendimentos hospitalares e/ou ambulatoriais, bem como suas prescrições medicamentosas.

Sem mais para o momento, renovo a V.Exª. votos de estima e considerações, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Dra. Joyse Breenzinck Ferreira
Gerente do IMLAPC

JAMS

Rua Marquês do Pombal, 455 - Santo Amaro – Recife-PE - CEP: 50.100-170 – Fone: (81) 3183-5256
Fax: (81) 3183-5259

97
DL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda
Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular
Olinda/PE CEP: 53010210 Telefone: (81)3493.8700 - Email:

OFÍCIO - PERÍCIA IML

Processo nº 0002625-79.2012.8.17.0990
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº 2013.0246.000555

CÓPIA

Ilma. Sra. GERENTE DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA - IMLAPC
Dra. Joyse Ferreira.

Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria o Sr. **Alyson Feitosa da Silva**, CPF nº.090.651.984-58 e RG nº7.613.958 SSP/PE, para que o mesmo seja submetido a PERÍCIA MÉDICA, já designada por Vossa Senhoria para o dia **27/08/2013 às 13:00 horas**, através do ofício nº 1798/2013 IMLAPC – ADM possibilitando diagnosticar a "**fratura de vértebras torácicas (T10, T11 e T12). Seqüelas: Consolidação viciosa das fraturas, anquilose, artrodese de T9 a L1, espondeloartralgia**".

Observação: O periciado deverá comparecer ao citado Instituto, de posse deste ofício, munido de todos os documentos referentes aos seus atendimentos hospitalares e/ou ambulatoriais, bem como as prestações medicamentosas, devendo o Laudo ser encaminhado a este Juízo, com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Olinda (PE), 03/05/2013.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda
Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular
Olinda/PE CEP: 53010210 Telefone: (81)3493.8700 - Email:

CARTA INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002625-79.2012.8.17.0990
Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2013.0246.000556

Partes:
Requerente Alysson Feitosa da Silva
Advogado CARLA ROCHA LEMOS
Advogado José Bruno de Azevedo Oliveira
Advogado Lurdes Andreo da Silva Oliveira
Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado João Alves Barbosa Filho

CÓPIA

Ilmo(a). Sr(a).:
ALYSSON FEITOSA DA SILVA
AV. ROSA SILVESTRE, Nº 30, JARDIM ATLANTICO, OLINDA – PE
CEP: 52.090-133

Através da presente, fica Vossa Senhoria devidamente "INTIMADO", para comparecer à perícia designada no **Instituto de Perícia Médico Legal Antônio Persivo Cunha, sito à Rua Marquês de Pombal, 455 – Santo Amaro, Recife, telefone (81)3183-5256, no dia 27/08/2013 às 13:00 horas**, munido de todos os documentos referente a seus atendimentos hospitalares e/ou ambulatoriais, bem como as prescrições medicamentosas.

Outrossim, informo-o que quando do seu comparecimento para a perícia, vossa senhoria deve apresentar o Ofício de nº.2013.0246.0538, constante de 01(uma) lauda que segue em anexo.

Olinda (PE), 03/05/2013.

Atenciosamente,

Danielle Christine Nobre de Almeida
Chefe de Secretaria

jmsi

99

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda
Fórum Lourenço José Ribeiro - AV PAN NORDESTINA, s/n - Km 4 - Vila Popular
Olinda/PE CEP: 53010210 Telefone: (81)3493.8700 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002625-79.2012.8.17.0990
Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2013.0246.000561

Partes:
Requerente Alysson Feitosa da Silva
Advogado CARLA ROCHA LEMOS
Advogado José Bruno de Azevedo Oliveira
Advogado Lurdes Andreo da Silva Oliveira
Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado João Alves Barbosa Filho

CÓPIA

Ilmo(a). Sr(a):
REPRESENTANTE LEGAL:
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 - 5º e 6º ANDAR - CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20.031-205

Através da presente, fica Vossa Senhoria devidamente "INTIMADO", para comparecer à perícia designada no **Instituto de Perícia Médico Legal Antônio Persivo Cunha, sito à Rua Marquês de Pombal, 455 – Santo Amaro, Recife, telefone (81)31835256, no dia 27/08/2013 às 13:00 horas.**

Olinda (PE), 03/05/2013.

Atenciosamente,

Danielle Christine Nobre de Almeida
Chefe de Secretaria

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos, o Aviso de Recebimento referente ao ofício nº. 2013.0246.0561. Do que, para constar, fiz este termo. Olinda, 23 de julho de 2013. Eu, _____ Clebson Miranda, Técnico Judiciário, mat. 168.994-0.

Ilmo(a). Sr(a)
REPRESENTANTE LEGAL:
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, Nº 74 - 5º e 6º Andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205
Processo nº: 0002625-79.2012.8.17.0990
Expediente nº: 2013.0246.000561

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATU

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RECEPTEUR*

DATA DE RECEBIME
DATE DE LIVRATION
22 MAI 201

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RECEPTEUR*

RG: 21.9[illegible]3 DIC

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

R. JUNI
8956-52

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE*

FC0463 / 16

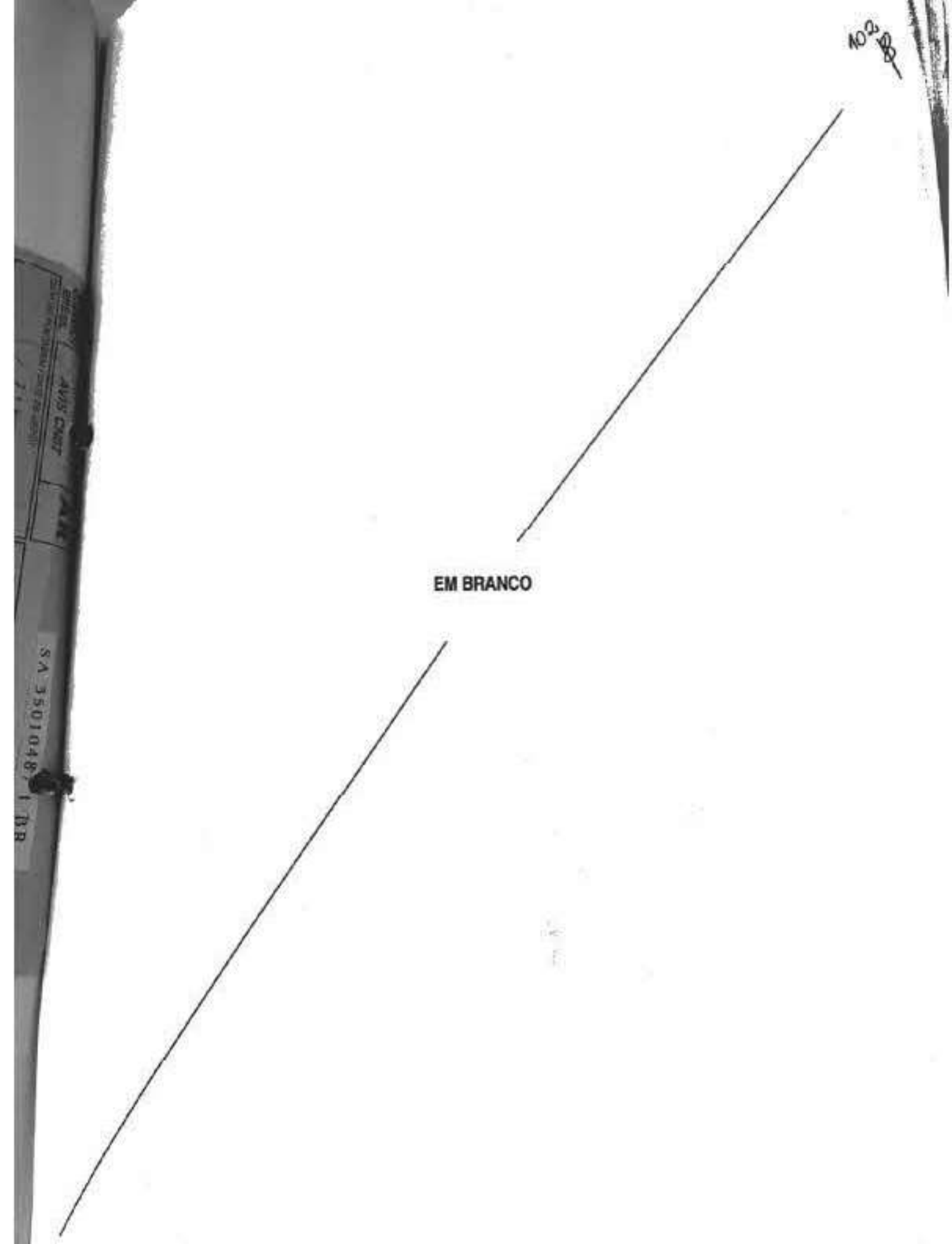

EM BRANCO

COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

103

...ZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

...). Sr(a).:
...SON FEITOSA DA SILVA,
...sa Silvestre, Nº 30, Jardim Atlântico, Olinda – PE
...52.090-133
...sso nº: 0002625-79.2012.8.17.0990
...diente nº: 2013.0246.000556

PAÍS / *PAYS*

...ÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

...URA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 23/05/13

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

CEE RECIFE
23 MAI 2013
DR - PE

...GÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

ADEILSON GUEDES DA SILVA

...MENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ...EDOR / *PIÈCE D'IDENTITÉ EXPÉDITEUR*

...911.081 PE

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Cezar

...REÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

...-0 PC0463 / 16 114 x 166 mm

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Moura Figueiredo
Nicole Vianna Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávio Nonato Roberto
Conar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarisse M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fiasi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA / PE

Processo nº. 2625.79.2012.817.0900

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,** que lhe promove **ALYSSON FRITOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juizo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada dos documentos para regularização de representação judicial.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Olinda, 13 de agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Yves Cordeiro De Melo Junior
OAB/RJ 30225/PE

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nanato Roberto
Oscar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Amanda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Proga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA / PE

Processo nº. 2625.79.2012.817.0900

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALYSSON FEITOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada dos documentos para regularização de representação judicial**.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Olinda, 13 de agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Yves Cordeiro De Melo Junior
OAB/RJ 30225/PE

TJPE 2013.198.402236-0 16-08-2013 09:36 2721 1/1

14 AGO 2013
RECIFE-PE

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 5002070
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 14/08/2013 HORARIO: 16:18
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0111

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 57020-060 CUBICO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

SA028949942BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: FORUM LOURENZO JOSE - OLINDA
CEP: 53010-210-OLINDA-PE
DIMENSOES (cm): 4.0 x 11.0 x 16.0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 117 PRECO: 16.30
ADIC: AR 3.00
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO
PROC.7625.79.7017.817.0900
ANOTACOES:

TOTAL: 1 16.30

VALOR A PAGAR	16.30
VALOR RECEBIDO	16.30
TROCO	0.00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Edelanea Martins
CPF 055.734.504-91
AGF Bairro São José

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

105

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Milena de Oliveira Melo Ferreira, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 28409, 26985, 25393, 30225, 13049-D e 14284, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 77474201181780 20) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por LUCIA MARIA DO ESPIRITO SANTO, em trâmite no 1º JECível da Comarca de Limoeiro da Comarca de Limoeiro-PE.

Recife/PE, 14 de Agosto de 2013

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br